



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0049307-86.2013.815.2001**

**ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Vamberto Alves Guimarães**

**ADVOGADA: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)**

**APELADO: Banco Honda S/A**

**ADVOGADA: Adriana Katrim de Souza Toledo (OAB/PB 9.506)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. DESPROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso ao qual se nega provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar**

**provimento ao recurso apelatório.**

VAMBERTO ALVES GUIMARÃES recorreu da sentença (f. 104/113) do Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada em face do BANCO HONDA S/A, questionando a aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros, tarifas consideradas abusivas, devolução do IOF e danos morais. O juiz *a quo* condenou o autor em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões apelatórias (f. 115/135), o autor pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros e a necessidade da sua descapitalização. Afirmou, ainda, a existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 140/156).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 164/166).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes, **no ano de 2011**, firmaram um contrato de financiamento (f. 32/35), tendo como objeto uma Motocicleta HONDA CG 125/2013, com valor do principal mais os juros no montante de R\$ 10.561,37 (dez mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), a ser pago no prazo de 47 (quarenta e sete) meses, com a primeira prestação estipulada em R\$ 224,71 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

Contudo, considerando a existência de cláusulas extorsivas, como a previsão de capitalização de juros, tarifas abusivas e a cobrança de IOF, o consumidor, ora apelante, ajuizou a presente demanda visando expurgá-las do contrato, e, ainda, ao arbitramento de danos morais pelas condutas lesivas do banco recorrido.

### **Não merece retoque a sentença vergastada.**

Quanto à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse norte:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].<sup>2</sup>

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

<sup>2</sup> AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

Analisando o contrato de financiamento, verifico que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o pacto foi **celebrado no ano de 2012**.

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **2,68%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **32,16%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **37,35%**. Isso deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.<sup>4</sup>

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].<sup>5</sup>

Destarte, estando **configurada a previsão, no contrato, da capitalização de juros, não há ilegalidade alguma**, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

---

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

<sup>5</sup> REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

Sendo assim, improcedem os pleitos recursais. Por conseguinte, como não há quantia cobrada ilegalmente a ser restituída na relação contratual em debate, a análise do pedido de **repetição em dobro** resta prejudicada.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**